



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

PROJETO DE LEI Nº 040/2019, DE 16 DE JULHO DE 2019.



"Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2019 - REFIS MUNICIPAL/2019".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2019 – "REFIS MUNICIPAL/2019", com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados.

Art. 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL/2019 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior, implicando a inclusão da totalidade dos débitos, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º. Os Tributos e Créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2018, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I – para pagamento à vista, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros;

A





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

II – para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 90% (noventa por cento) sobre multas e juros;

III – para pagamento em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre multas e juros;

IV – pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros.

V – pagamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multa e juros.

Parágrafo 1º - Em caso de opção pelo parcelamento do débito, a primeira parcela deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal, nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

Parágrafo 2º - Os débitos referentes ao Exercício de 2014, não ajuizados, somente poderão ser parcelados, cujo vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a 10 de Dezembro de 2019, limite do ajuizamento devido sua prescrição.

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até o dia 13 de dezembro de 2019, mediante





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



"Termo de Opção do REFIS", conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Tabapuã no prazo referido no § 1º deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município e ao Departamento de Lançadoria, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6º. Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei, ficando impedido de participar nos próximos 02 anos dos programas de recuperação fiscal que o município de Tabapuã instituir, posterior ao vencimento deste.

Parágrafo único. No caso da opção pelo parcelamento, o não pagamento das parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI 040/2019.

“Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã para o ano de 2019 - REFIS MUNICIPAL/2019”

Exmo. Senhor Presidente,

Nobres vereadores:

Encaminho para apreciação desta insigne Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tabapuã para o ano de 2019 “REFIS Municipal/2019”, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2018.

O REFIS MUNICIPAL não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, pois o valor do imposto está sendo preservado, bem como o benefício proposto neste Projeto de Lei, esta sendo compensado pelo aumento da previsão de arrecadação, ante o levantamento recentemente realizado para atualização dos imóveis urbanos de nosso município, o qual possibilitou aumento da receita obtido pelo IPTU, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Tabapuanenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

De outro lado, o REFIS, além de caracterizar oportunidade para os contribuintes quitarem seus débitos, traz para a Fazenda Municipal a possibilidade de entrada de receitas de forma célere e eficiente, bem como econômica, pois elimina a necessidade da cobrança judicial, a qual é onerosa e muitas vezes ineficiente (vide como exemplo os casos em que o executado não possui bens penhoráveis).

No mais, em cumprimento ao artigo 14 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue anexo a este Projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Através dessas considerações contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em regime de urgência, uma vez que atualmente no município não há lei que proporcione tais benefícios à população tabapuanense.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, 16 de julho de 2019.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA ART. 14 DE LC. 101/00

Demonstrativo de Impacto referente ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2018.

DOS VALORES:

Descrição	Valor – R\$	%
Total da Dívida Ativa em 31.12.2018	3.593.678,60	100
Total Multas e Juros da Dívida Ativa em 31.12.2018	1.130.754,55	31,46
Total da previsão de arrecadação multas e juros para 2019	80.000,00	2,22

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação de receitas para "Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária" no exercício de 2019, estão muito inferiores aos totais de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do inciso I, do artigo 14 da LC 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que a estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o período.

Tabapuã, 16 de julho de 2019.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

